

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Ref.: Processo Nº. 0204484-71.2020.8.19.0001

BANCO ABC BRASIL S.A., instituição financeira, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº. 28.195.667/0001-06, sediada na Avenida Cidade Jardim, 803, 2º andar – Itaim Bibi – São Paulo/SP, CEP 01453-000, em razão da decisão de fls. 3321/3325, proferida nos autos da Recuperação Judicial requerida por **SUMATEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.**, sociedade empresária, inscrita no CNPJ/ME sob o nº. 30.927.990/0001-79, com endereço na Avenida Brasil, 20001 – Coelho Neto – Rio de Janeiro/RJ, CEP 21530-001 (“SUMATEX”); **SUMAPAR PARTICIPAÇÕES LTDA.**, sociedade empresária, inscrita no CNPJ/ME sob o nº. 53.292.082/0001-51, com endereço na Avenida Brasil, 20001 – Coelho Neto Neto – Rio de Janeiro/RJ, CEP 21530-001 (“SUMAPAR”); **LORENVEL TRANSPORTES LTDA.**, sociedade empresária, inscrita no CNPJ/ME sob o nº. 56.105.166/0001-27, com endereço na Rodovia Presidente Dutra, s/n, KM 53,5 – Parque Mondesir – Lorena/SP, CEP 12605-530 (“LORENVEL”) e **CESBRA QUÍMICA LTDA.**, sociedade empresária, inscrita no CNPJ/ME sob o nº. 08.436.584/0001-54, com endereço na Avenida Paulo Erlei Alves Abrantes, nº. 2500, Distrito Industrial de Três Poços – Três Poços – Volta Redonda/RJ, CEP 27240-560 (“CESBRA”) – (todas, em conjunto, denominadas “GRUPO SUMATEX”), representado por seus advogados e bastante procuradores, que esta subscrevem, vem, respeitosamente, ante Vossa Excelência, com fulcro ao artigo 1.015, I, do Código de Processo Civil, interpor o presente **AGRAVO DE INSTRUMENTO** ante à decisão de fls. 3321/3325, que determinou o desbloqueio e a consequente restituição de 70% das aplicações financeiras de titularidade das Recuperandas, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00, limitada ao valor retido.

RAZÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE: BANCO ABC BRASIL S.A.

AGRAVADOS: SUMATEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. e OUTRAS

ORIGEM: Recuperação Judicial nº. 0204484-71.2020.8.19.0001, em trâmite perante a 4ª Vara Empresarial do Foro Central da Comarca do Rio de Janeiro/RJ.

Egrégio Tribunal,

Colenda Turma,

Ínclitos Julgadores.

I – BREVE RESUMO DO RELEVANTE

Trata-se de Recuperação Judicial na qual as Recuperandas notificaram, em petição de fls. 738/747, a amortização indevida de valores em suas contas correntes pelos Bancos ABC, Itaú e, posteriormente (fls. 2380/2382), Banco do Brasil, bem como a suposta ilegalidade das travas bancárias executadas pelas mesmas instituições financeiras. No que se refere especificamente ao Banco Agravante, além da suposta ilegalidade das travas bancárias, a Recuperanda afirmou que este descontou indevidamente de suas contas o valor de R\$ 580.374,77.

Em exercício ao contraditório e a ampla defesa, o Banco Credor, ora Agravante, veio aos autos, em petição de fls. 871/874, para esclarecer que a única amortização realizada, no valor de R\$ 88.177,55, dizia respeito à Cédula de Crédito Bancário 5659819, que se trata de crédito extraconcursal, uma vez que garantida por cessão fiduciária de duplicatas, nos termos do §3º do artigo 49 da Lei 11.101/05.

Esclareceu ainda que a suposta amortização de R\$ 492.257,22 se tratava, na verdade, de um crédito; e não um débito, como sinalizava nos próprios documentos juntados pelas Recuperandas, concluindo-se, portanto, que não houve qualquer operação ilegal cometida pelo Banco Agravante.

Devidamente intimadas para se manifestarem a respeito da situação, a administradora judicial e o Ministério Público juntaram as petições de fls. 948/954 e 1267/1283, respectivamente, com posicionamentos divergentes.

Enquanto a administradora manifestou o entendimento de que, mesmo o crédito sendo extraconcursal, por estar garantido por cessão fiduciária de duplicatas, tais títulos seriam essenciais à sobrevivência da empresa em recuperação, razão pela qual os recebíveis cedidos deveriam ser liberados em favor da Recuperanda, com a consequente determinação de limites em percentuais para a chamada "trava bancária"; de outro lado, o Ministério Público opinou pelo indeferimento da quebra da trava bancária, uma vez que se tratam de títulos cedidos em garantia à crédito extraconcursal.

Intimadas novamente para se manifestarem, a administradora judicial e o Ministério Público reiteraram os mesmos e respectivos raciocínios e, posteriormente, foi proferida a decisão agravada, de fls. 3321/3325, que determinou o desbloqueio e consequente restituição de 70% das aplicações financeiras de titularidade da Recuperanda no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00, sendo que os 30% remanescentes, que serão retidos pelas instituições, não poderão ser utilizados para amortização das prestações dos empréstimos.

Entendeu o Douto Juízo "a quo" que os recebíveis cedidos em garantia são bens essenciais ao soergimento da empresa em recuperação, sendo assim, em que pese o crédito ser extraconcursal, buscando atender ao princípio da preservação da empresa, 70% (setenta por cento) dos recebíveis devem ser liberados em favor da Recuperanda.

É o breve resumo do relevante.

II – DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO

Relembrada toda a discussão a respeito das travas bancárias, não de ser expostas agora as razões que levaram o Banco Agravante à sua irrisignação, motivos que evidenciam que a decisão agravada deve ser reformada.

a) Da impossibilidade de considerar recebíveis como “bens de capital” essenciais à atividade empresarial das Recuperandas

Superada a discussão sobre a extraconcursalidade do crédito garantido por cessão fiduciária de duplicatas, que além de ter previsão específica em lei, foi reconhecido pelo Administrador Judicial, pelo Ministério Público e até pelo próprio Juízo, deve ser superado também o entendimento de que tais créditos cedidos fiduciariamente não são *bens de capital* essenciais à atividade empresarial das Recuperandas.

Os *bens de capital* são vistos pela doutrina como bens utilizados como meios de produção; que não são consumidos e extintos durante o processo de fabricação e/ou comercialização, tais como, maquinário, ferramentas, instalações, dentre outros, a depender da atividade empresarial de cada empresa.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já manifestou seu entendimento sobre esse contexto. Vejamos:

(...) Ora, o dinheiro, bem incorpóreo, pode até ser tido como uma espécie de insumo, pois serve para a aquisição de matérias-primas, pagamento de salários etc., e ele é consumido no processo de produção dos bens gerados pelas agravantes

(condicionadores de ar). **Não vejo como equiparar o crédito/recebíveis a bens de capital, mesmo que se fizesse uma interpretação extensiva, alargada da parte final do § 3º art. 49 da Lei n. 11.101/05.** Esses créditos, bens incorpóreos, garantidos por títulos, em regra, **não saem da posse do credor fiduciário**, visando o recebimento direto do que fora cedido, diferentemente dos bens de capital, que ficam com o devedor fiduciário (máquinas, veículos, equipamentos, instalações etc.).¹ (grifamos).

Sob essa ótica, resta evidente que **o direito creditório jamais poderia ser considerado como bem de capital**, eis que consumido durante o processo de fabricação ou comercialização.

Ora, no presente caso, o bem cedido fiduciariamente **certamente será consumido pelas Recuperandas**, como ficou claro na sua fundamentação, uma vez que elas mesmas mencionaram **que seriam destinados ao pagamento de folha de funcionários, compra de suprimentos e outras despesas inerentes à própria atividade empresarial** (fls. 743/744). Ou seja, ele simplesmente deixará de existir, sendo nitidamente **dilapidada a garantia fiduciária oferecida ao Agravante**. Nota-se, portanto, que os efeitos da decisão aqui atacada serão irreversíveis do ponto de vista fático.

Nesse sentido, **não há como questionar o fato de que os direitos creditórios cedidos fiduciariamente às instituições financeiras não serão utilizados na circulação dos produtos comercializados pelas Recuperandas**, mas tão somente para incrementar à sua atividade empresarial, ou mesmo para pagamento de outros credores.

¹ STJ – EDcl no AREsp: 1487352 SC 2019/0106466-6, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: DJ 25/09/2019. Razões do voto.

Desse modo, resta claro que **os direitos creditórios provenientes de recebíveis não podem ser considerados bens de capital.**

É justamente por isso que vem sendo gradativamente enfraquecido o investimento em nosso país, pois **não se tem segurança jurídica nas operações bancárias.** Ora, basta observar que o cenário em discussão não se verifica apenas com a instituição financeira Agravante, mas diversas outras. As Recuperandas obtiveram crédito no mercado junto a diversas instituições financeiras, constituíram como garantia a cessão fiduciária de seus recebíveis e, agora, se valem do procedimento de recuperação para alegar que os recebíveis lhes seriam indispensáveis, anulando por completo a garantia legalmente constituída e o pior, com a chancela do Judiciário.

Julgadores, a pergunta de milhão é a seguinte: considerando que os efeitos da cessão fiduciária é a transferência de titularidade, ao ceder fiduciariamente recebíveis, a titularidade dos mesmos é transferida ao cessionário, correto? Como explicar para um investidor que ele deu um crédito, recebeu títulos em garantia, mas não vai gozar de tais títulos para amortizar valores devidos; vai ter que liberar esses títulos porque a empresa devedora está em recuperação e alega que tais valores são indispensáveis ao seu soerguimento?

O que se faz da segurança jurídica nesse país? A flexibilização de garantias ameaça todo sistema de crédito e torna a obtenção de crédito mais custosa para todos. Conforme dito, sabe-se que os efeitos da cessão fiduciária é a transferência de patrimônio do bem cedido, logo, determinar liberação de recebíveis afronta o próprio regime de cessão fiduciária, mas muito mais do que isso, uma decisão como a agravada não cumpre a função educativa que o próprio procedimento de recuperação é baseado.

A recuperação judicial é para ajudar os bons a se reerguerem com a consequente manutenção da atividade produtiva, no entanto, viralizou o uso do mecanismo da recuperação como forma de “pedalar” dívidas, invalidar garantias e prejudicar credores. Se o que se busca em um processo de recuperação é equilibrar interesses, nos parece que determinar a liberação de garantia cedidas fiduciariamente não respeita esse equilíbrio, apenas favorece a empresa em recuperação.

Tratando agora da essencialidade desses direitos creditórios para a atividade empresarial das Recuperandas, há de se observar que **as Recuperandas não estão impossibilitadas de permanecer exercendo as suas atividades empresariais, por conta do não recebimento desses direitos.**

Isto porque, (i) **os bens dados em garantia fiduciária jamais fizeram parte do patrimônio das Recuperandas**; (ii) as Recuperandas peticionaram sobre a essencialidade dos recebíveis há mais de meses, durante todo o período mantiveram a atividade empresarial, logo, não são essenciais, pois se o fossem as atividades teriam sido interrompidas (o próprio lapso temporal entre o pedido e o deferimento descaracterizam qualquer sorte de essencialidade); bem como, (iii) quanto aos demais créditos (recebíveis futuros agendados) seria inadmissível a atribuição de essencialidade de direitos creditórios oriundos de recebíveis futuros, pois **tais bens sequer compõem atualmente o patrimônio das Recuperandas**, inexistindo caráter essencial tão somente na expectativa de recebimento de um bem.

Caso assim fosse, **como poderia ser essencial um recebível futuro que, conseqüentemente, não está na posse da Recuperanda?** Não haveria razoabilidade em admitir a essencialidade de tais bens, pois se as atividades das Recuperandas foram possíveis até o momento sem tais bens em seu patrimônio, não há justificativa para forçadamente obrigar que os créditos vinculados em conta vinculada e os créditos futuros sejam liberados em favor das Recuperandas.

De fato, não podem ser considerados essenciais os bens que sequer estão na posse das empresas em recuperação judicial. No caso em apreço, **nada foi retirado do estabelecimento das Recuperandas, que tampouco possuem ou já possuíram a posse, direta ou indireta, sobre os direitos creditórios em questão**, os quais, aliás, são transferidos por força de lei ao credor fiduciário (art. 66-B, §3º, Lei 4.728/65²).

Além disso, os dois requisitos de incidência da exceção legal (art. 49, §3º, da Lei 11.101/05), bens de capital e essencialidade, estão intimamente ligados, pois evidente que uma sociedade somente estaria impossibilitada de exercer a sua atividade empresarial quando são retirados os seus meios de produção (bens de capital), tais como o seu maquinário e ferramentas, o que não é o caso.

Em outros termos: por si só isso demonstra que tais direitos creditórios, cedidos fiduciariamente às instituições financeiras, cujos valores serão amortizados para reduzir o passivo extraconcursal, **não podem ser considerados essenciais à manutenção da atividade das Recuperandas.**

De igual forma aos “bens de capital”, o STJ felizmente firmou seu entendimento pacificado. Vejamos:

² Art. 66-B. O contrato de alienação fiduciária celebrado no âmbito do mercado financeiro e de capitais, bem como em garantia de créditos fiscais e previdenciários, deverá conter, além dos requisitos definidos na Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a taxa de juros, a cláusula penal, o índice de atualização monetária, se houver, e as demais comissões e encargos.
(...)

§ 3º É admitida a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, hipóteses em que, salvo disposição em contrário, a posse direta e indireta do bem objeto da propriedade fiduciária ou do título representativo do direito ou do crédito é atribuída ao credor, que, em caso de inadimplemento ou mora da obrigação garantida, poderá vender a terceiros o bem objeto da propriedade fiduciária independente de leilão, hasta pública ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, devendo aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da realização da garantia, entregando ao devedor o saldo, se houver, acompanhado do demonstrativo da operação realizada.

*Agravo regimental. Conflito positivo de competência. Juízo da recuperação judicial e juízo da execução. Bens adjudicados antes do pedido de soerguimento. Competência do juízo da execução para ultimar os atos expropriatórios. **Não demonstração da essencialidade do bem para a continuidade empresarial.** Agravo regimental desprovido. 1. No caso dos autos, a adjudicação do bem imóvel objeto da lide foi requerida e deferida quase um ano antes de realizado o pedido de recuperação judicial. Logo, na esteira dos precedentes desta egrégia Corte, o Juízo da execução é o competente para ultimar os atos relativos à adjudicação. 2. **Não foi, assim, demonstrado que o objeto do litígio envolva bens de capital essenciais à atividade empresarial, de maneira a atrair a exceção contida no § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005, porquanto o bem foi praceado e arrematado quase um ano antes do deferimento do processamento da recuperação judicial.** 3. Agravo regimental desprovido.³ (grifamos).*

Diante disso, resta evidente a impossibilidade jurídica de se admitir a atribuição de essencialidade a tais valores.

b) Da realidade da relação entre o Banco ABC e a Recuperanda

Independentemente da discussão acerca desses direitos creditórios, o Banco Agravante – por entender os trâmites de um processo recuperacional e das dificuldades vivenciadas por qualquer empresa no presente período pandêmico – nunca deixou de colaborar para com o soerguimento empresarial de seus devedores em Recuperação Judicial, **e não foi diferente com a ora Recuperanda.**

³ STJ. AgRg no CC 128.301/PE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 15/12/2014.

Pois bem. No que se refere à probabilidade do direito, no presente caso é mais do que provável; é certo! **A uma** porque se trata de crédito extraconcursal garantido por cessão fiduciária, portanto, não há que se falar em impossibilidade de amortização de parcelas em aberto (repita-se: é um crédito extraconcursal); **a duas** porque o instituto da cessão fiduciária implica em transferência de propriedade, logo, os títulos cedidos não são de propriedade das empresas em recuperação, mas sim do Banco credor; e **três** porque títulos de crédito não podem ser considerados *bens de capital*, tampouco essenciais à manutenção da atividade.

O perigo de dano grave ou difícil reparação é mais cristalino ainda, pois, conforme demonstrado no item "II.a", o valor do direito de garantia **será integralmente utilizado pela Recuperanda para pagamento de folha de funcionários, compra de suprimentos e outras despesas inerentes à própria atividade empresarial**, conforme manifestamente confessado pela Recuperanda às fls. 743/744.

Em outras palavras: **os créditos cedidos fiduciariamente, se liberados, certamente serão consumidos pelas Recuperandas, deixando de existir; sendo nitidamente dilapidada a garantia fiduciária oferecida ao Agravante.**

Além disso, as Recuperandas alegam que estão sendo privadas desses créditos tão essenciais há meses, logo, não vai ser o tempo de julgamento do mérito desse agravo que irá impedir a manutenção das atividades, se assim o fosse as Recuperandas não estariam em plena atividade hoje.

E, por fim, mas não menos importante, a medida é totalmente reversível. Caso seja negado provimento ao presente agravo, o saldo existente hoje em conta vinculada será liberado respeitado o percentual estabelecido pelo Juízo "a quo". Todavia, eventual manutenção da decisão atacada trará efeitos irreversíveis, à medida que os valores serão utilizados pela Recuperanda.

Como se vê, Excelência, existem elementos suficientes para justificar o deferimento do efeito suspensivo aqui suscitado, razão pela qual o Agravante pugna pelo imediato e necessário deferimento do pleito para assegurar a sua garantia fiduciária.

III – DOS PEDIDOS

Diante de tudo quanto exposto, **REQUER-SE:**

- A)** Seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso uma vez que preenchidos os requisitos legais para tanto;
- B)** Ao final seja dado provimento ao presente agravo para reformar integralmente a decisão agravada e, por consequência, reconhecer a legalidade das travas bancárias ou;
- C)** Alternativamente, a reforma parcial da decisão agravada para que sejam reformados os percentuais estabelecidos, devendo ser liberado em favor das Recuperandas 50% do saldo atual da conta vinculada, bem como, dos recebíveis futuros a performar.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo /SP, 19 de março de 2021.

RUY COPPOLA JUNIOR
OAB/SP Nº. 165.859

ISABELLA FRANCHINI MEIRA
OAB/SP Nº. 317.887